



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

Apelação Cível e Remessa Necessária Nº 0010060-20.2014.815.0011

Origem : 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

Relator : Ricardo Vital de Almeida – Juiz convocado

Apelante : Município de Campina Grande

Procurador : Alessandro Farias Leite

Apelado : Nokia do Brasil Tecnologia Ltda.

Advogado : Marcos Antonio Leite Ramalho Junior, Ellen C. Gonçalves e outros

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROCON. ALEGADO DEFEITO EM APARELHO CELULAR. IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO VÍCIO DO PRODUTO. AUSÊNCIA DE ENVIO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA E DE LAUDO PERICIAL. ART. 18, § 1º, CDC. PRAZO DE 30 DIAS PARA SANAR O VÍCIO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.

– O fornecedor possui o prazo de 30 (trinta) dias para sanar eventual vício ou defeito de produto e, somente após o decurso desse prazo sem a resolução do produto, poderá o consumidor exigir algumas das medidas previstas nos incisos do artigo 18.

- Não tendo sido oportunizado ao fornecedor o acesso ao aparelho telefônico, para constatar eventual defeito de fábrica, descabida é a imposição de multa, ante a inexistência de laudo técnico a atestar o alegado vício, nos termos do art. 18, § 1º, do CDC.
- Embora não caiba ao Judiciário adentrar em mérito administrativo, não se pode assim considerar quando verificada afronta ao princípio da legalidade.

V I S T O S, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **desprover ambos os recursos**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta contra sentença prolatada e **remetida oficialmente** pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, fls. 130/131, que, nos autos da Ação Anulatória de Multa Administrativa ajuizada pela **Nokia Brasil Tecnologia Ltda.** em face do **Município de Campina Grande**, **julgou procedente o pedido inicial nos seguintes termos:**

“Ante o exposto, dos mais que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, nos termos do art. 18, § 1º do CDC e art. 269, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO**, com apreciação do mérito, proposta pela **NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.** em face do Município de Campina Grande, declarando nulo o processo administrativo de nº 2673/2008/SA, bem como a multa aplicada pelo PROCON, tendo em vista a inexistência de prática infrativa pela autora.”

Em suas razões, fls. 137/150, o apelante afirma que o processo administrativo que resultou na aplicação de multa deu-se em perfeita consonância com os preceitos legais, inexistindo ilegalidade no ato administrativo do Procon Municipal de Campina Grande, que dê ensejo à sua anulação.

Alega que o fornecedor, ora apelado, não reparou o vício de fabricação do aparelho celular adquirido pelo consumidor, não substituiu o produto, nem devolveu o valor pago pelo produto viciado, infringindo o que determina o art. 18 do CDC, não sendo necessário aguardar o prazo de 30 (trinta) dias para seu cumprimento.

Assevera que “em sendo a telefonia móvel essencial, não se pode admitir que o consumidor seja privado do acesso a ela em razão de vício de qualidade, seja na prestação do serviço em si, seja no produto que viabiliza sua função”.

Por fim, pugna pelo provimento do recurso para que seja afastada a anulação do processo administrativo e da multa aplicada.

Contrarrazões pelo desprovimento do apelo, fls. 153/174.

A Procuradoria de Justiça opina pelo provimento dos recursos, a fim de que se estabeleça multa administrativa nos exatos limites da que fora aplicada.

É o relatório.

V O T O

Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida – Juiz convocado/Relator

Pelo que se extrai dos autos, a empresa apelada foi condenada no Processo Administrativo nº 2673/2008, ao pagamento de multa

administrativa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em decorrência da Reclamação feita ao PROCON Municipal de Campina Grande pela consumidora Neli Souto Brasil Duarte, após ter adquirido um aparelho celular com vício.

Irresignada, a Nokia do Brasil Tecnologia Ltda. ajuizou a presente Ação Anulatória de Multa Administrativa em face do Município de Campina Grande, com o objetivo de declarar a nulidade do referido processo administrativo, bem como anular a multa aplicada pelo PROCON, alegando, para tanto, prescrição, ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação das decisões e da verdade material.

O magistrado sentenciante julgou procedente o pedido, declarando nulo o processo administrativo de nº 2673/2008, bem como a multa aplicada pelo PROCON, por entender que houve afronta ao art. 18, § 1º, do CDC, tendo em vista não ter sido oportunizado ao apelante o conserto do aparelho ou a constatação de eventual vício.

É contra esta decisão que o Município de Campina Grande se insurge, alegando a inexistência de ilegalidade no processo administrativo, bem assim que a empresa apelada infringiu o disposto no art. 18 do CDC.

Inicialmente cumpre ressaltar que a jurisprudência pátria já se firmou no sentido de que não cabe ao Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de cunho administrativo, sendo de sua competência, apenas a análise da legalidade dos atos, de forma que as questões relacionadas ao mérito da situação não poderão ser apreciadas neste feito.

Nesse norte, cite-se o entendimento do STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 1. A discussão acerca da veracidade do fatos dirimidos no processo administrativo que culminou com o licenciamento do impetrante

demanda dilação probatória, vedada nos estreitos limites do mandado de segurança, cuja liquidez e certeza emanam diretamente da prova pré-constituída. 2. **Observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório na esfera administrativa, a atuação do Poder Judiciário no controle dos atos administrativos limita-se aos aspectos da legalidade e moralidade, sendo vedado o exame do âmbito do mérito administrativo.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-RMS 19.372; Proc. 2004/0179338-4; PE; Sexta Turma; Rel. Des. Conv. Vasco Della Giustina; Julg. 15/05/2012; DJE 13/06/2012) (Grifo nosso).

Ademais, “é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a legalidade da competência do PROCON para aplicar multas administrativas referentes à observância do direitos dos consumidores. Precedentes' (STJ – AGRG no RESP 1135832/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins)” (embargos infringentes n. 2014.010901-9, de maravilha, Rel. Des. Jaime ramos, j. Em 11-6-2014).

Sendo assim, o cerne da questão limita-se à análise da legalidade do processo administrativo e observância aos princípios que o regem.

No caso dos autos, observo que a consumidora se dirigiu ao PROCON reclamando que seu aparelho celular não estava funcionando, fl. 28, dando ensejo à audiência de conciliação que restou frustrada, em razão da falta de envio do celular à assistência técnica, fl. 32. Após o decurso do processo administrativo, a empresa promovente foi condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00.

Pois bem. Dispõe o artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a

substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

Como se vê, o fornecedor possui o prazo de 30 (trinta) dias para sanar eventual vício ou defeito de produto e, somente após o decurso desse prazo sem a resolução do produto, poderá o consumidor exigir algumas das medidas previstas nos incisos do artigo 18.

Na hipótese, durante o curso do processo administrativo, o apelado aduziu que não tinha como comprovar o vício do produto, sob a alegação de que a consumidora não o levou até a assistência técnica, não sendo possível aferir eventual defeito, tampouco ser penalizado por vício de produto, cujo laudo sequer consta nos autos.

De fato, como bem salientou a magistrada de 1º grau, o aparelho de telefonia móvel não foi encaminhado à assistência técnica e, não tendo sido oportunizado nem ao fornecedor o conserto ou a constatação de eventual defeito de fábrica, descabida é a obrigação de trocá-lo, ante a inexistência de laudo técnico a atestar o alegado vício.

Registre-se que não se está adentrando no mérito do processo administrativo, mas sim à inobservância ao princípio da legalidade, ante o contido no art. 18 do CDC, bem assim ao contraditório e ampla defesa, porquanto impossível solucionar um problema do qual não se tem pleno conhecimento, ante a ausência de laudo técnico e até mesmo da nota fiscal atestando o tempo de uso do aparelho.

Desse modo, antes de condenar a empresa recorrida a pagar a multa administrativa ou impor a troca do aparelho celular, necessária à

submissão do aparelho à assistência técnica, em observância ao disposto na lei consumerista. Imprescindível, ainda, que o produto tivesse sido encaminhado à assistência técnica, possibilitando, inclusive, que o defeito fosse solucionado de forma mais rápida, caso possível.

Vê-se, pois, que o contido no art. 18, § 1º do CDC, não foi devidamente observado no aludido processo administrativo, no sentido de oportunizar às partes solucionar o problema no prazo de 30 dias. Assim, embora não caiba ao Judiciário adentrar em mérito administrativo, não se pode assim considerar quando verificada afronta ao princípio da legalidade.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO E A REMESSA**, mantendo todos os termos da sentença recorrida.

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 27 de outubro de 2015, conforme certidão de julgamento de f. 197, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, dele participando, além deste Relator, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em 03 de novembro de 2015.

Dr. Ricardo Vital de Almeida
Juiz convocado/Relator